



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 01, de 2016

- C.C.J.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 038, de 2016, que "Inclui incisos ao artigo 221 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado **RODRIGO DELMASSO** e **OUTROS**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Senhor Deputado **Rodrigo Delmasso**, o qual tem por escopo incluir no artigo 221, que institui princípios a serem seguidos pela Educação, incisos que determinam as garantias de direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções, da liberdade de consciência e de crença dentro do ambiente escolar, da educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença; e neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado.

Na justificação, os autores argumentam que a mudança sugerida busca assegurar a garantia constitucional de consciência, determinada pelo inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, que compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos.

Alega ainda que infelizmente alguns autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas obras para tentar doutrinar seus alunos a determinadas correntes políticas e ideológicas bem como usurpando o direito dos pais em relação à educação moral de seus filhos de acordo com suas convicções familiares.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, nos termos do arts. 63, I e § 1º, e 210, caput, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 38 / 16
FOLHA 12 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Ab initio, destaco, que os dispositivos elencados na Proposta de Emenda a Lei Orgânica em apreço, reproduzem fielmente ao texto apresentado por mim, no Projeto de Lei nº 001/15 que trata da Escola Sem Partido.

Nada há a levantar quanto à admissibilidade da proposta. De início, verifica-se que cumpre o requisito de subscrição por um terço dos membros da Casa, suficiente para preencher o quorum mínimo de 8 (oito) assinaturas, dos membros da Casa a subscrever a proposição, e legitimando a mudança no texto da Carta Distrital. Atende, pois, o disposto no art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos arts. 135, III, a, e 139, I, do RICLDF.

A Proposta não causa ameaça a qualquer das cláusulas pétreas consignadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, e não fere princípios constitucionais nos termos do § 3º, do art. 70 da LODF. Também, a proposição não veicula matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, LODF).

Não incide limitação à tramitação da matéria, pois não vigora no País estado de defesa ou de sítio nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF; art. 70, § 5º, LODF).

A proposição não incorre, ainda, na proibição contida no art. 175 do RICLDF, que consideram-se prejudicados as propostas de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, **cumprir avançar que quanto ao exame do mérito da matéria, a competência é da Comissão Especial**, nos termos do caput e § 2º do art. 210 do seu regimento Interno.

Nestes termos, a **proposta em análise atende aos ditames da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade**, bem como ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que "*regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*".

Não obstante a análise dos critérios de admissibilidade da proposta em evidência é de esclarecer que o **Requerimento nº 1655/16 de autoria do nobre deputado Wasny de Roure**, acostado as fls. 08, **requerendo a retirada de assinatura da PELO nº 038/16 é intempestivo.**

A retirada de assinatura, quando necessária ao trâmite da proposição, não poderá ser feita após a respectiva publicação, consoante o disposto no § 2º, do art. 133, do RICLDF, in verbis:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO nº 38/16 Art. 133. Para efeitos regimentais, considera-se autor da
FOLHA 13 RUBRICA [assinatura] proposição aquele que teve a iniciativa de sua apresentação.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



§ 1º (...)

§ 2º Não serão deferidos requerimentos que solicitem a retirada ou inclusão de assinatura das proposições protocoladas, após a respectiva publicação. (Parágrafo com a redação da Resolução nº 227, de 30/5/2007)" (grifos nossos)

Mais ainda, observa-se que o Requerimento supra, foi protocolado após o advento da publicação, conforme consta no Sistema LEGIS.

A PELO nº 038/16 foi lida no dia 09/03/16 e autuada no dia 10/03/16, ou seja, a proposição já tinha sido publicada. Noutro giro, o **Requerimento nº 1655/16, foi lido no dia 12/04/16 e o Memorando nº 073/16 da Secretaria Legislativa, foi encaminhado no dia 25/04/16**, para anexação do Requerimento supra. Portanto, o pedido de retirada de assinatura é intempestivo.

Por outro lado, mesmo que o Requerimento fosse tempestivo, a PELO em análise foi subscrita por 12 parlamentares, superando o número mínimo regimental de um terço dos membros desta Casa, nos termos do disposto no art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos arts. 135, III, a, e 139, I, do RICLDF.

Neste sentido, compete a Presidência ou ao Plenário desta Casa, nos termos do art. 42 e art. 145 do Regimento Interno, manifestar sobre o acolhimento ou não do pedido nos termos regimentais.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, pela **ADMISSÃO** da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 038/2016**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO
Presidente**

**DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 38 / 16
FOLHA 14 RUBRICA